

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

*(Parecer revisado e atualizado pelo Parecer Referencial CJUR-SAD/n. 001/2022 –
Decisão PGE/MS/GAB/n. 301/2022)*

PARECER PGE/MS/Nº 001/2019**Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2019****Processo nº 15/000361/2019**

Interessado: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Procedimentos prévios para a realização de cedência de servidores públicos para os Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso.

Senhora Procuradora-Geral do Estado:

I - Relatório

O Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, por meio do Ofício n.º 144/GAB/SAD de fl. 04, solicita análise do procedimento adotado pela Pasta relativamente às cessões de servidores efetivadas entre o Estado e os Municípios, especialmente no que diz respeito aos Convênios de Cooperação Mútua que são firmados com tais entes federativos, para fins de reembolso, conforme previsto no art. 5º, do Decreto Estadual n. 14.905/2017¹.

¹ DECRETO N° 14.905, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre a cedência de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, estabelece procedimentos para a consolidação das informações funcionais e financeiras e para a adoção de medidas de reembolso, e dá outras providências. [...] Art. 5.º A cedência de servidor público para Municípios do Estado, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta, está condicionada à formalização de convênio de cooperação mútua contendo cláusula que autorize o abatimento, para fins de compensação, do valor custeado pelo Estado a título de remuneração e demais encargos dos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destaca que o procedimento adotado é o mesmo para todos os Municípios, razão pela qual solicita que seja emitido um parecer referencial como orientação para ser aplicada pela área técnica de modo uniforme nos processos similares, nos termos do art. 12, VII, do Regimento Interno da PGE, na forma de *check list*, pois se tratam de processos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos.

Outrossim, solicita análise da minuta de Convênio de Cooperação Mútua a ser firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e o município de Cassilândia (fls. 04-08).

II - Fundamentação jurídica

1. Pressupostos gerais para a edição e utilização do parecer referencial

1.1. Do Preenchimento dos Requisitos para a Elaboração do Parecer Referencial

Com fulcro no permissivo contido no artigo 12 do Anexo VII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS nº 194/2010), o parecer referencial pode ser adotado na seguinte situação, *verbis*:

Artigo 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos **com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos**, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

1.2. Dos Pressupostos de Aplicabilidade do Parecer Referencial

O presente parecer visa a orientação uniforme quanto aos procedimentos prévios a serem adotados no âmbito da Administração Pública relativamente às cedências de servidores para os Municípios do Estado, tendo em vista a exigência estipulada no art. 5º

servidores cedidos, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados, com os repasses de verbas de que o Município cessionário seja credor em face do Estado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Decreto Estadual n. 14.905/2017, a qual determina que as cedências em tal hipótese sejam precedidas de Convênio a ser celebrado entre os entes federativos referidos.

O procedimento em referência repete-se, portanto, em todas as situações que envolvam a cessão de servidores para os Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso, ou por permuta, de forma que constitui uma medida que antecede tais atos administrativos.

Assim, existindo o interesse de algum Município em solicitar a cedência de servidores públicos estaduais, deve aquele necessariamente firmar o convênio previsto no art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017.

Vejamos:

Art. 5º **A cedência de servidor público para Municípios do Estado, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta**, está condicionada à formalização de convênio de cooperação mútua contendo cláusula que autorize o abatimento, para fins de compensação, do valor custeado pelo Estado a título de remuneração e demais encargos dos servidores cedidos, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados, com os repasses de verbas de que o Município cessionário seja credor em face do Estado.

Dessa forma, considerando que o procedimento é o mesmo para todos os Municípios interessados, bem como que os termos do Convênio a ser celebrado são de igual teor, mostra-se aplicável à espécie de parecer previsto no art. 12 do Anexo VII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS nº 194/2010).

Note-se que o presente parecer **não se refere aos casos concretos de cedência**, os quais são objeto de processos específicos nos órgãos de origem dos servidores, e que devem conter, inclusive, a necessária justificativa prévia do Secretário de Estado ou do Dirigente do órgão ou entidade de origem do servidor, conforme preconiza o art. 2º, § 2º do Decreto n. 14.905/17², culminando com o ato de cedência individual autorizado pelo

² Art. 2º O servidor da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações poderá ser cedido para ter exercício em local diverso da sua lotação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas, a: [...] § 2º A autorização de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Senhor Governador do Estado, os quais são instruídos e acompanhados pelos respectivos setores de Recursos Humanos.

2. Requisitos legais para a aplicação do presente Parecer Referencial

2.1. Delineamento do tema

O objeto em análise é o estabelecimento de diretrizes para o procedimento prévio necessário para a realização de cedências de servidores públicos para os Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso, o qual requer a celebração de convênio entre os mencionados entes federados, conforme dispõe o art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017.

2.2. Regras básicas

Conceitualmente, a cessão de servidor pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público efetivo do exercício das atribuições de seu cargo, para que passe a exercer atividades em órgão ou entidade distinta da origem.

A cessão ou cedência de servidores públicos está submetida ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal³, em decorrência do qual tal ato administrativo deve estar previsto nos estatutos dos entes federativos, os quais estabelecerão os critérios para sua realização.

Com efeito, a cessão de servidores pode ocorrer em várias ambientes, ou seja, pode ocorrer no âmbito interno de um ente federado, por exemplo, ou pode ocorrer entre membros da federação, ocasião em que se traduz como uma ação de cooperação mútua entre estes para o atendimento de interesses recíprocos voltados para o bom andamento dos serviços públicos.

^{cedência de servidor, nos termos do § 1º deste artigo, para ter exercício de seu cargo em local diverso da sua lotação será precedida de justificativa do Secretário de Estado ou do Dirigente do órgão ou da entidade cedente.}

^{3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))}

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No plano estadual, a cessão está prevista no artigo 170 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com redação elaborada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000. Vejamos:

Art. 170. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade de outro Poder, Ministério Público ou Tribunal de Contas, do Estado, de outro Estado, da União ou de Municípios sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e encargos que forem pagos durante seu afastamento.

§ 1º O Governador do Estado poderá autorizar a cessão, mediante permuta, por tempo determinado, de servidores do Poder Executivo entre órgãos e entidades, desde que as despesas com a remuneração e encargos com o servidor cedido tenha equivalência ou seja inferior às do servidor recebido.

O Decreto Estadual nº 14.905, de 27 de dezembro de 2017, editado para regulamentar a previsão do Estatuto, dispõe sobre a cedência de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, bem como estabelece procedimentos para a consolidação das informações funcionais e financeiras e para a adoção de medidas de reembolso, dentre outras providências.

No que tange aos acordos de cooperações mútuas para cedência de servidores entre o Estado e os Municípios, que é objeto do presente parecer, o referido Decreto Estadual assim prevê:

Art. 1º.

§ 1º O Governador do Estado é a autoridade competente para autorizar a cedência de servidores de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional, podendo delegar ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização as autorizações de cedências para órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Estaduais.

Art. 3º A cedência de servidores de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional, obedecerá ao seguinte procedimento:

(...)

II - quando ocorrer para outro Poder do Estado, empresa pública estadual, sociedade de economia mista estadual, Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas Estadual, bem como

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para órgão, entidade ou Poder da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista desses entes federados, será sem ônus para a origem ou com ônus para origem mediante reembolso da remuneração do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos legais, pelo órgão ou pela entidade cessionária;

§ 3º Poderão ser formalizados convênios ou outros instrumentos de parcerias entre os cedentes e cessionários para regulamentação de questões específicas atinentes ao ato de cedência, cujas cláusulas não poderão contrariar as legislações próprias e as disposições contidas neste Decreto, sob pena de nulidade.

Art. 5º A cedência de servidor público para Municípios do Estado, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta, está condicionada à formalização de convênio de cooperação mútua contendo cláusula que autorize o abatimento, para fins de compensação, do valor custeado pelo Estado a título de remuneração e demais encargos dos servidores cedidos, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados, com os repasses de verbas de que o Município cessionário seja credor em face do Estado.

Dá análise dos artigos mencionados, verifica-se a necessária presença dos seguintes requisitos para a cedência de servidores aos Municípios:

- a) Autorização da cedência pelo Governador do Estado;
- b) A cedência se dará sem ônus para a origem, ou com ônus para origem mediante reembolso ou permuta;
- c) Formalização por meio de convênio;
- d) O convênio deve conter cláusulas que autorize o abatimento, para fins de compensação, do valor custeado pelo Estado a título de remuneração e demais encargos dos servidores cedidos, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados, com o repasse de verbas que o Município teria a receber do Estado.

Nesse passo, convém relembrar que os convênios são ajustes firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vista a ser alcançado objetivo de interesse comum.

No plano normativo, o artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei n.º 8.666/93) trouxe, ainda que de forma sucinta, referência aos convênios administrativos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

E ainda, no mesmo artigo, destaca-se:

Lei 8.666/93.

Art. 116 (...)

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- (...)

No âmbito estadual, o Decreto nº 11.261, de 16 de junho de 2003, editado em conformidade com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/931, estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

No que é pertinente ao tema tratado no presente parecer, o art. 30 do Decreto nº 11.261, de 16 de junho de 2003, assim dispõe:

Art. 30. As disposições deste Decreto serão aplicadas, com ressalvas e tratamento especial, quanto às exigências formais e ou documentais aos convênios e termos similares que tiverem como objeto: (redação dada pelo Decreto nº 14.465, de 9 de maio de 2016)

(...)

VII - cessão de pessoal, entre órgãos ou entidades da administração pública, mediante resarcimento ou permuta;

E ainda, o referido Decreto exige autorização prévia do Governador para a celebração de convênios que tratem de cessão de pessoal, assim como eventuais aditivos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a tais instrumentos, vedando expressamente efeito retroativo a data anterior à autorização do dirigente máximo, em tais hipóteses, conforme a seguir:

Art. 32. Dependerá de autorização prévia do Governador a celebração de convênios que contenham cláusulas ou condições dispendo sobre:
(...)

II - a cessão de servidores estaduais para órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Poder Executivo

§ 1º Serão submetidos à autorização do Governador, também, os aditivos que se referirem a alteração, adição ou modificação de cláusulas que disponham sobre as situações previstas neste artigo.

§ 3º É vedado dar efeito retroativo a data anterior à autorização do Governador, aos convênios ou instrumentos similares.

O referido Decreto também dispõe quanto a interveniência de Secretários estaduais na formalização dos Convênios, conforme art. 33, a seguir transcrito:

Art. 33. A cessão de servidores formalizada por meio de convênio ou instrumento similar terá a interveniência do Secretário de Estado de Administração e do Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade conveniente. (redação dada pelo Decreto nº 12.259, de 1º de fevereiro de 2007)

Quanto à interveniência do Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade conveniente, entendemos que a previsão traz uma dificuldade para a operacionalização do Convênio, uma vez que a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por meio da Assessoria de Gestão de Convênios-ASCON, não detém o conhecimento prévio sobre quais as Secretarias ou entidades que cederão seus servidores, após a assinatura do Convênio.

Assim, haveria a necessidade de que todos os Secretários Estaduais assinassem o Convênio, o que dificultaria a operacionalização deste, especialmente considerando a urgência de sua assinatura e publicação, para a efetivação das cedências nos casos concretos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, o Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade cedente, deve manifestar-se previamente nos pedidos de cedência de servidores nos casos concretos, para, após, ser submetido o pedido à autorização pelo Senhor Governador do Estado, por meio do ato administrativo competente, conforme estipulado no § 2º do art. 2º do Decreto Estadual n. 14.905/2017⁴.

Dessa forma, sugerimos que o partícipe como interveniente no Convênio a ser celebrado com os Municípios para fins de cedência de servidores com ônus para origem mediante reembolso, seja apenas o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, cabendo ao Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade que cederá os servidores, proceder à justificativa prévia nos casos concretos de cedência, para a posterior apreciação e autorização do Senhor Governador do Estado.

Neste sentido, sugere-se, por oportuno, a alteração do art. 33 do Decreto Estadual n. 11.261/2003, para que se acrescente um parágrafo único prevendo que nos casos de Convênios realizados para cessão de servidores para os Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso, a interveniência será apenas do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

Assim, considerando a regulamentação acima destacada a respeito da matéria objeto do presente processo, qual seja, a celebração de convênio como requisito prévio para a cessão de servidores a ser realizada entre o Estado e os Municípios, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017, bem como considerando que os referidos instrumentos têm cláusulas uniformes, de igual teor para todos os entes interessados, com exceção dos dados pessoais dos signatários, assim como o nome do Município, e o número da conta corrente, propõe-se a seguir uma minuta padrão, utilizando-se como base a minuta apresentada, com as readequações técnicas necessárias, para que, uma vez

⁴ Art. 2º O servidor da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações poderá ser cedido para ter exercício em local diverso da sua lotação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas, a: [...] II - órgão, entidade ou Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aprovada, passe a ser adotada em todos os convênios a serem firmados pelos entes federados acima destacados.

2.3. Do teor da Minuta de Convênio

O Convênio, seguindo as diretrizes traçadas pelos arts. 7º e 8º do Decreto Estadual n. 11.261/2003, conterá:

1. Partícipes - O Estado, representado por seu Governador do Estado, e o Município, representado pelo Prefeito Municipal, como Convenentes, e o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, como interveniente - art. 33 do Decreto Estadual 11.261/2003 c/c art. 7º do Decreto Estadual n. 11.261/2003⁵;
2. Objeto – art. 8º, caput, do Decreto Estadual n. 11.261/2003⁶;
3. Obrigações – art. 8º, I, do Decreto Estadual n. 11.261/2003⁷;
4. Vigência e Denúncia – art. 8º, II e VIII, e seu §2º, do Decreto Estadual 11.261/2003⁸;
5. Forma de reembolso nas cessões com ônus para origem;
6. Conta Bancária específica – art. 8º, XI, do Decreto Estadual n. 11.261/2003⁹;
7. Indicação de Campo Grande/MS como foro para dirimir dúvidas – art. 8º, XII, do Decreto Estadual n. 11.261/2003¹⁰;
8. Publicidade – art. 14 do Decreto Estadual n. 11.261/2003¹¹.

⁵ Art. 7º Todo convênio ou instrumento similar e seus aditivos deve mencionar os nomes das partes, dos intervenientes, quando houver, a identificação de seus representantes, a finalidade, o processo administrativo que autoriza sua celebração, a sujeição dos partícipes às normas legais aplicáveis à espécie e as cláusulas convencionadas. [...] Art. 33. A cessão de servidores formalizada por meio de convênio ou instrumento similar terá a interveniência do Secretário de Estado de Administração e do Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade conveniente. (redação dada pelo Decreto nº 12.259, de 1º de fevereiro de 2007)

⁶ Art. 8º Os convênios e instrumentos similares devem expressar com clareza e precisão o seu objeto, sua vinculação ao respectivo Plano de Trabalho e as condições para sua execução, por meio de cláusulas que deverão estabelecer, em especial:

⁷ I - as obrigações e as responsabilidades do concedente, do convenente, inclusive de contrapartida, do executor e do interveniente, quando houver;

⁸ II - a vigência, considerando no período o prazo necessário para a apresentação da prestação de contas final; [...] VIII - a faculdade aos partícipes de denunciá-lo ou rescindí-lo, a qualquer tempo, bem como a possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não forem executados ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada; [...] § 2º A vigência dos convênios e instrumentos similares não poderá ser superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, desde que justificado e com vista à continuidade e ou à conclusão do programa, projeto ou atividade objeto do termo. (redação dada pelo Decreto nº 12.109, de 25 de maio de 2006)

⁹ XI - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, indicada pelo concedente;

¹⁰ XII - indicação da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do termo.

¹¹ Art. 14. Os convênios e instrumentos similares e seus aditivos serão publicados, em extrato, no Diário Oficial do Estado, contendo os seguintes elementos: I - espécie, número do termo, número do processo; II - resumo do objeto; III - denominação, domicílio e inscrição no CNPJ/MF e CPF dos partícipes; IV - indicação do amparo legal; V - valor a ser transferido, a contrapartida do convenente, se houver, indicação da classificação funcional-programática e econômica da despesa e fonte de recursos; VI - prazo da vigência e data da assinatura e os representantes dos partícipes que assinam; VII - número e a data de emissão da nota de empenho. (acrescentado pelo Decreto nº 12.359, de 2 de julho de 2007)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, observando-se os elementos essenciais acima destacados, segue em anexo a este Parecer a minuta de Convênio que, uma vez aprovada, servirá como padrão a ser adotado em todos os convênios a serem firmados entre o Estado e os Municípios, com vistas a cessão de servidores públicos.

2.4. Da formalização do Procedimento no âmbito da SAD

Para fins de formalização dos procedimentos prévios para a realização de cedências de servidores públicos entre o Estado e os Municípios, o seguinte rito deverá ser observado pelo setor competente da SAD, qual seja, a Assessoria de Gestão de Convênio- ASCON/SAD, responsável pelo controle e guarda da documentação em cada processo:

1. Abertura de processo específico para cada Município interessado;
2. O convênio mencionará o número do processo ao qual se vincula;
3. O convênio observará a minuta padrão constante em anexo a este Parecer;
4. O convênio deverá ser assinado por todos os partícipes;
5. O extrato do convênio será encaminhado para publicação até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que seja publicado no prazo de 20 dias daquela data;
6. Em cada processo será juntada planilha contendo as cedências realizadas com o Município signatário, na qual constará: nome do servidor cedido, número do processo específico a ele referente aberto no órgão de origem; a natureza da cedência, se sem ônus ou com ônus mediante reembolso ou permuta; o valor da remuneração acrescida dos encargos legais; órgão de origem; número do Decreto que autorizou a cedência e a data de sua publicação no D.O. do Estado; período da cedência;
7. A Planilha contendo a remuneração e encargos legais dos servidores cedidos com ônus para origem mediante reembolso, ou por permuta, por Município, será mensalmente atualizada, sendo encaminhada à SEFAZ para fins de reembolso de que trata o art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017, de forma a propiciar o abatimento, para fins de compensação, com os repasses relativos ao ICMS de que o Município cessionário seja credor em face do Estado;
8. Atestado emitido pela área técnica do setor confirmando que o processo satisfaz os termos do Parecer Referencial emitido relativamente ao procedimento;
9. Observância do prazo de duração do Convênio, devendo ser encerrado o processo ao final do advento de seu termo.

Para facilitar a atuação do setor competente, seguem os *check list* que deverão ser realizados em três fases do procedimento, conforme Anexos II, III e IV deste parecer.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III. Conclusão

Do exposto, e com o intuito de padronizar os procedimentos prévios instaurados no âmbito da SAD para a realização de cedências de servidores públicos para os Municípios interessados, com ônus para origem mediante reembolso, sugere-se a adoção do rito acima consignado, inclusive com a adoção da Minuta padrão de Convênio de Cooperação Mútua entre os entes, a qual segue em anexo, de forma que os processos estarão em conformidade com a regulamentação aplicável à matéria, e mencionada na fundamentação deste parecer referencial.

À consideração superior.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2019.

Original Assinado
Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**ANEXO I - MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA
ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A CESSÃO DE SERVIDORES
PÚBLICOS**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA SAD/MS nº /2019.

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL E O MUNICÍPIO DE ... PARA A
CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

I - PARTÍCIPES:

CONVENENTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com sede no Bloco VIII do Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado por seu Governador, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador do RG nº SSP/..... e CPF nº , residente e domiciliado em Campo Grande/MS e; MUNICÍPIO DE/MS, com sede na (Rua/Avenida/Travessa/Logradouro), nº (Bairro), Paço Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº doravante denominada **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu Prefeito, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador do RG nº SSP/..... e CPF nº , residente e domiciliado em/MS

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, doravante denominada **SAD**, neste ato representada por seu Secretário, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador do RG nº SSP/..... e CPF nº , residente e domiciliado em Campo Grande/MS ;

Por este instrumento, os partícipes supra qualificados celebram o presente Termo de Convênio, o qual se vincula ao Processo Administrativo nº....., com fulcro na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, no Decreto Estadual nº 11.261 de 16 de junho de 2003, no Decreto Estadual nº 14.905 de 27 de dezembro de 2017, e nas demais legislações pertinentes ao assunto, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento de cooperação mútua para o fim de se efetivar a cessão de servidores públicos, com o objetivo de se promover o aperfeiçoamento técnico-institucional dos entes signatários, com vistas ao desenvolvimento e melhoria dos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serviços públicos, observada a conveniência administrativa, sujeitando-se os partícipes às normas legais aplicáveis à espécie e demais cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 – Constituem obrigações dos partícipes:

- a) solicitar, entre si, a cessão de servidores públicos, para atendimento às necessidades nas diferentes áreas técnico-administrativas;
- b) remeter ao órgão de origem, mensalmente, a frequência do servidor cedido sem ônus para origem, ou com ônus para origem, mediante reembolso, ou por permuta, relativa a cada mês findo;
- c) remeter ao órgão de origem, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do ato de cedência, o Termo de Opção, assinado pelo servidor, quando nomeado para cargo comissionado ou designado para exercer função gratificada;
- d) retornar imediatamente o servidor ao órgão de lotação ao término do prazo da cedência, uma vez não havendo prorrogação desta, bem como na ocorrência de exoneração do cargo em comissão ou função gratificada objeto da cedência, ou quando não houver mais necessidade da cedência, ficando vedada a sua transferência para outro órgão;
- e) assegurar que a carga horária do servidor cedido seja pelo menos igual àquela prevista para o cargo de origem, inclusive na hipótese deste possuir mais de um cargo no órgão para o qual está sendo cedido, em acumulação lícita;
- f) o conveniente cessionário informará imediatamente ao órgão de origem a prática pelo servidor cedido de ato que possa ensejar falta disciplinar, promovendo a apuração dos fatos mediante sindicância, para, ao final, encaminhar o procedimento apuratório ao órgão cedente, para a instauração do devido processo disciplinar e aplicação da pena, se for o caso.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REEMBOLSO

3.1 - Nas cedências de servidores públicos para os Municípios, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta, o valor custeado pelo Estado a ser reembolsado pelo Município corresponderá ao valor da remuneração e demais encargos de tais servidores, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados.

3.2 Para fins de reembolso, o **MUNICÍPIO** autoriza que o **ESTADO** realize, mensalmente, através da retenção do valor devido quando do repasse efetuado pelo **ESTADO** para o **MUNICÍPIO** das transferências de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação), descontando o montante devido na transferência da cota-partes relativa à terceira semana de cada mês, conforme permissão prevista na Constituição Federal em seu artigo 160, parágrafo único, inciso I.

3.2.1 - Os dados bancários para a retenção do valor devido são: Agência n. e Conta Corrente n.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3.3. - O reembolso deverá ser efetuado no mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo cedente.

3.3.1 - No caso do reembolso não ser efetivado no mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo cedente, os valores atrasados serão acrescidos de juros de mora a taxa de 1% ao mês, e de atualização monetária pelo IPCA, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

3.4 - Compete a SAD fornecer o valor mensal a ser descontado pela Secretaria de Estado de Fazenda-MS/SEFAZ no momento do repasse do ICMS para o **MUNICÍPIO**.

3.5 - Os débitos eventualmente existentes referentes a exercícios anteriores à vigência deste Convênio de Cooperação Mútua serão cobrados até o esgotamento da dívida.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

4.1 - O presente Convênio terá vigência de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

4. 2 - O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido pelas partes a qualquer tempo, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 30 dias, ou ser rescindido pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada, podendo também ser extinto por superveniência de norma legal ou administrativa que o torne inexequível.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - A solicitação de cessão de servidores entre as partes será efetuada anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, sendo que, a qualquer época, dependendo da necessidade da Administração interessada, poderá ocorrer complementação, atendido o princípio da publicidade.

5.2 - As partes signatárias manterão sistema de informações sobre os servidores cedidos entre si, comprometendo-se a encaminhar mensalmente os valores referentes às remunerações e encargos legais referentes aos servidores, com os respectivos comprovantes, bem como de prestar outros esclarecimentos, quando se fizerem necessários.

5.3 - O intercâmbio de informações e o controle dos valores, que devem ser atualizados mensalmente, serão procedidos pelo **ESTADO** através da **SAD**, e, pelo **MUNICÍPIO**, através do setor competente.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6.1 - O presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado, em extrato.

6.1.1 - A publicação do extrato do convênio será providenciada pela SAD até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra no prazo de 20 dias daquela data.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

7.1 - Fica eleito o foro da comarca de Campo Grande/MS para dirimir eventuais dúvidas decorrentes das cláusulas deste Convênio.

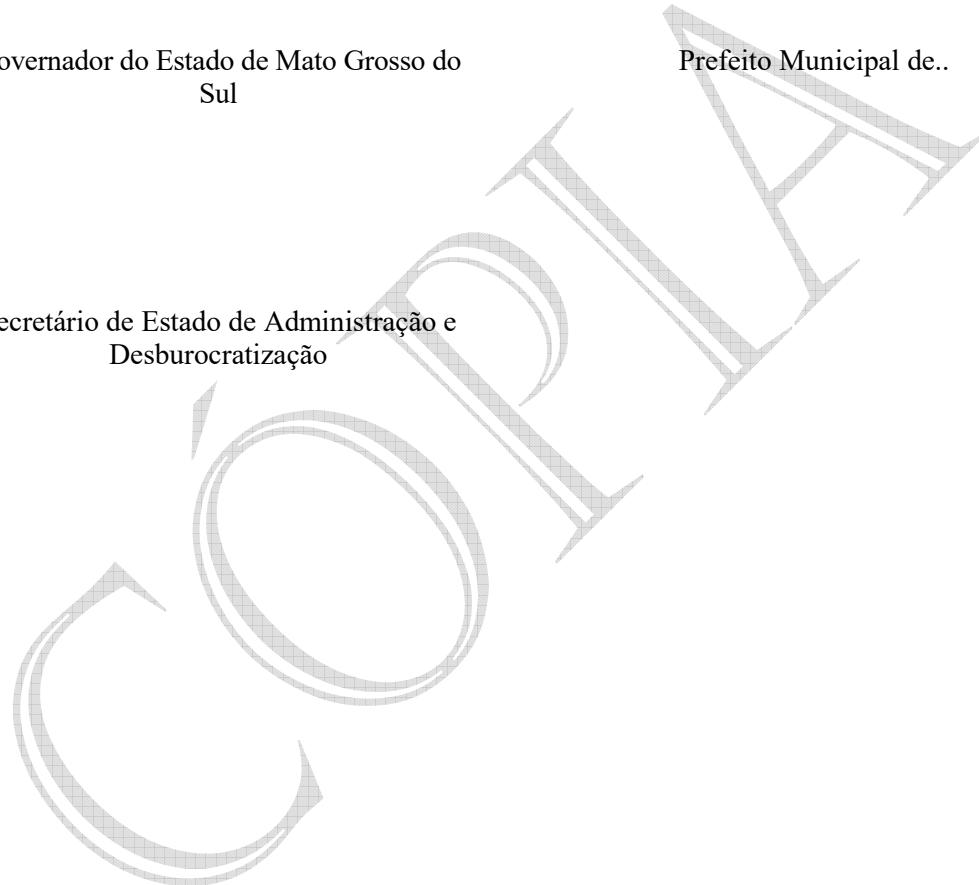
E, por estarem assim ajustados, os representantes das partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Campo Grande-MS, .

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeito Municipal de..

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO II – MODELO DE *CHECK LIST* INICIAL*

<i>Check list inicial</i> para os procedimentos necessários para a realização de cedências de servidores públicos para Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso.		Sim	Não
Processo:		S	N
Órgão Responsável:		Assinatura e carimbo do responsável	
1	Foi providenciada a abertura de processo administrativo específico com vistas a lavratura do Convênio de Cooperação Mútua entre o Estado e o Município, para realização de cessões de servidores com ônus para origem mediante reembolso, cf. art.5º do Decreto Estadual 14.905/2017?		
2	Foi observada, na confecção do Convênio de Cooperação Mútua, a minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, em parecer referencial?		
3	Foi atribuído número para o Convênio de Cooperação Mútua? (Art. 14, I, do Decreto estadual nº 11.261/2003)		
4	Foi mencionado, no Convênio de Cooperação Mútua, o número do processo administrativo a que se vincula?		
5	O Convênio de Cooperação Mútua foi assinado por todos os participes, a saber, o Estado de Mato Grosso do Sul (representado por seu Governador), o Município de _____ /MS (representado por seu Prefeito) e o interveniente Secretário de Estado de Administração e Desburocratização? (Art. 7º, <i>caput</i> , do Decreto estadual nº 11.261/2003 c/c art. 33 do Decreto Estadual n. 11.261/2003)?		
6	Consta no Convênio os dados bancários para a retenção do valor devido (agência e conta corrente)? (Art. 8º, XI, do Decreto estadual nº 11.261/2003)		
7	O extrato do convênio foi encaminhado pela SAD para publicação até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e publicado no prazo de 20 dias da referida data? (Art 15, do Decreto estadual nº 11.261/2003)		

*O primeiro *check list* será realizado com vistas à análise da regularidade formal do convênio.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO III – MODELO DE *CHECK LIST* ANUAL**

***Check list anual* para os procedimentos necessários para a realização de cedências de servidores públicos para Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso.**

Processo:

Órgão Responsável:

Assinatura e carimbo do responsável		Sim	Não
		S	N
1	Foi juntada aos autos a planilha consolidada contendo as cedências realizadas com o Município signatário constando: nome do servidor cedido, número do processo específico a ele referente aberto no órgão de origem; a natureza da cedência, se sem ônus ou com ônus mediante reembolso; o valor da remuneração acrescida dos encargos legais; órgão de origem; número do Decreto que autorizou a cedência e a data de sua publicação no D.O. do Estado; período da cedência?		
2	Foram juntadas aos autos as planilhas mensais atualizadas encaminhadas à SEFAZ contendo a remuneração e os encargos legais dos servidores cedidos com ônus para origem, mediante reembolso, do Município, de forma a propiciar o abatimento, para fins de compensação, com os repasses relativos ao ICMS de que o Município cessionário seja credor em face do Estado, conforme art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017?		

**O *check list* anual será realizado ao final do primeiro ano do convênio, atestando a regularidade do mesmo durante o primeiro ano de vigência, mediante a juntada das planilhas referentes a todos os meses, devidamente atualizadas.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO IV – MODELO DE *CHECK LIST FINAL****

Check list final para os procedimentos necessários para a realização de cedências de servidores públicos para Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso.

Processo:

Órgão Responsável:

Assinatura e carimbo do responsável		Sim	Não
		S	N
1	Foi juntada aos autos a planilha consolidada contendo todas as cedências realizadas com o Município signatário ao longo de toda a vigência do Convênio constando: nome do servidor cedido, número do processo específico a ele referente aberto no órgão de origem; a natureza da cedência, se sem ônus ou com ônus mediante reembolso; o valor da remuneração acrescida dos encargos legais; órgão de origem; número do Decreto que autorizou a cedência e a data de sua publicação no D.O. do Estado; período da cedência?		
2	Foram juntadas aos autos todas as planilhas mensais correspondentes ao tempo de vigência do Convênio atualizadas encaminhadas à SEFAZ contendo a remuneração e os encargos legais dos servidores cedidos com ônus para origem, mediante reembolso, do Município, de forma a propiciar o abatimento, para fins de compensação, com os repasses relativos ao ICMS de que o Município cessionário seja credor em face do Estado, conforme art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017?		
3	Foi observado o prazo de duração do Convênio (advento do termo final) com vistas ao encerramento do processo?		

***O *check list final* será feito ao término do prazo do Convênio, o qual atestará a regularidade de todo o procedimento, propiciando o encerramento do processo.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 004/2019

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2019

Processo: 15/000361/2019

Interessado: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

Concordo com os termos do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2019, de autoria da Procuradora Dr.^a Judith Amaral Lageano, e remeto a V. Ex.^a para apreciação e providências.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

Original Assinado

Renata Corona Zuconelli

Procuradora do Estado

Chefe da PGE/CJUR-SAD

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER PGE/MS/ N° 001/2019

PARECER PGE/MS/PAA/N° 007/2019

Processo n° 15/000361/2019

Interessada: SAD

Assunto: Convênio de Cooperação Mútua – Cessão de Servidores Públicos –
Aplicação do Decreto Estadual n. 11.261/2003.

Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

1. Dos fatos

O Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, Senhor Roberto Hashioka Soler, endereçou os presentes autos à Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CJUR-SAD), mediante Ofício n. 144/GAB/SAD, de 21/01/2019 (f. 02), para orientação quanto ao procedimento a ser adotado com relação às cessões de servidores efetivadas entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios, em especial quanto à cláusula de abatimento prevista no art. 5º do Decreto Estadual n. 14.905/2017.

A CJUR-SAD emitiu parecer, com fundamento no art. 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que enfatizou a necessidade de constarem nos processos administrativos:

- a) prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 14.905/2017; art. 32, II, §§ 1º e 3º do Decreto Estadual n. 11.261/2003);
- b) a cedência de servidor público poderá ser sem ônus para a origem ou com ônus para a origem mediante reembolso da remuneração do servidor cedido, demandando a formalização de convênio de cooperação mútua com cláusula de reembolso (art. 3º, II e § 3º, c/c o art. 5º, ambos do Decreto Estadual n. 14.905/2017).

Sugeriu que o regramento constante no art. 33 do Decreto Estadual n. 11.261/2003 fosse alterado para o fim de constar como interveniente tão-somente o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, destacando que ao Secretário de Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da área de atuação do órgão ou ao Presidente da autarquia ou fundação estadual caberia a manifestação prévia nos casos concretos de cedência.

A minuta do Convênio de Cooperação Mútua a ser formalizado entre os entes estadual e municipal, com a interveniência do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, encontra-se acostada às f. 21-24, delineando quais seriam as cláusulas necessárias a constar no referido instrumento. Às f. 25-27 constam os Anexos II a IV que enumeram o rito a ser seguido e a documentação que devem estar presentes no processo administrativo instaurado com o objeto da presente consulta.

Instruem os autos, no que interessa: **a) Ofício n. 144/GAB/SAD**, datado em 21 de janeiro de 2019 (f. 02); **b) CI/ASCON/SAD n. 85**, datada em 18 de janeiro de 2019, por meio da qual é encaminhada a minuta de Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS n. 83/2019 (f. 03-08); **c) Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SAD n. 001/2019** (f. 09-20); **d) Anexo I ao Parecer Referencial** – Minuta padrão de convênio de cooperação mútua entre Estado de Mato Grosso do Sul e municípios para a cessão de servidores públicos (f. 21-24); **e) Anexos II a IV ao Parecer Referencial** – Modelo de *check list* inicial, anual e final (respectivamente acostados às f. 25, 26 e 27); e **f) Despacho/PGE/MS/GAB n. 011/2019**, datado em 31 de janeiro de 2019, encaminhando dos presentes autos, em razão do regramento art. 5º do Anexo II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (f. 29).

Eis, em linhas gerais, o relato dos fatos.

Passa-se à fundamentação.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 95/2001, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, e com base nos documentos juntados.

Na forma do disposto no art. 1º, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, o convênio é o instrumento colocado à disposição da Administração Estadual para fins de descentralização da execução de programas, projetos e atividades de sua competência,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

devendo estar atento que a conceituação de “convênio” e de “instrumento similar” estão no art. 3º, I e XV, do referido diploma estadual, *in verbis*:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **Convênio**: instrumento que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua cooperação, de programa, projeto ou atividades de interesse comum de órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de um lado, e de órgão público ou entidade pública ou privada, de outro lado;

[...]

XV - **Instrumento Similar**: termo de acordo, de ajuste, de cooperação, de outorga, de contratualização ou congêneres ou plano de ação que estabelecem obrigações de natureza financeira ou não, celebrados por órgão ou entidade da administração pública estadual com entidade pública ou privada para o desenvolvimento de projetos, atividades, eventos ou ações de interesse comum;

Soma-se ao fato, outrossim, que a **Lei Federal n. 13.019/2014**, em seus **arts. 84, parágrafo único, e 84-A**, informa **ser o convênio o instrumento a ser adotado para formalização de parceria entre entes federados**, *in verbis*:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios**:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A **partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84**.

Por outro lado, como bem destacado no parecer de f. 09-20, no **Decreto Estadual n. 14.905/2017 (art. 5º), a cessão de servidor público estadual para Municípios, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta, encontra-se condicionada à formalização de convênio de cooperação mútua**, sendo cláusula obrigatória a que autorize o abatimento, para fins de compensação, do valor custeado pelo Estado a título de remuneração e demais encargos dos servidores cedidos, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados, com os repasses de verbas de que o Município cessionário seja credor em face do Estado. Ademais, na forma do disposto no Decreto Estadual n. 11.261/2003 (art. 30), ao convênio que tenha por objeto a cessão de servidor público, muito embora o supracitado regulamento, no que tange à

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exigências formais e documentais para fins de formalização do instrumento de parceria, assegura-se um disciplinamento diferenciado em razão da matéria.

No caso em apreço, tendo-se como partícipes, de um lado, o Estado de Mato Grosso do Sul e, do outro, o Município para fins de estabelecimento de uma cooperação mútua mediante cessão de servidores públicos “*com o objetivo de se promover o aperfeiçoamento técnico-institucional dos entes signatários, com vista ao desenvolvimento e melhoria dos serviços públicos, observada a conveniência administrativa*” (Cláusula Primeira) (f. 21-22), e diante dos regramentos supracitados acima, tem-se que o convênio é o instrumento colocado à disposição para celebração de parceria entre os supracitados entes da Federação em que há cessão de servidor público.

No que tange ao Termo de Convênio, oportuno destacar que os arts. 7º e 8º, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, regulamentam o que deve constar no referido instrumento, *in verbis*:

Art. 7º Todo convênio ou instrumento similar e seus aditivos deve mencionar os **nomes das partes**, dos intervenientes, quando houver, a **identificação de seus representantes**, a **finalidade**, o **processo administrativo** que autoriza sua celebração, a sujeição dos partícipes às **normas legais** aplicáveis à espécie e as **cláusulas convencionadas**.

Art. 8º. Os **convênios e instrumentos similares** devem expressar com clareza e precisão o seu **objeto**, sua **vinculação ao respectivo Plano de Trabalho** e as condições para sua execução, por meio de **cláusulas que deverão estabelecer, em especial:**

I – **as obrigações e as responsabilidades do concedente, do convenente**, inclusive de contrapartida, do executor e do interveniente, quando houver;

II – **a vigência**, considerando no período o prazo necessário para a apresentação da prestação de contas final;

III – a indicação do valor, a classificação funcional-programática da despesa e a fonte de recursos;

IV – as condições para liberação de recursos, compatíveis com o Plano de Trabalho, o cronograma físico-financeiro e as exigências de comprovação da aplicação das parcelas liberadas;

V – a responsabilidade do executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao concedente de obrigações dessa natureza;

VI – **as condições para comprovação periódica da execução do objeto**, da demonstração da aplicação dos recursos e do cumprimento das fases ou etapas;

VII – a definição do direito de propriedade dos bens que tenham sido adquiridos, produzidos ou construídos e de sua destinação na conclusão ou extinção do termo;

VIII – **a faculdade aos partícipes de denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo**, bem como a **possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

forem executados ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada;

VIII-A – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive de rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro do Estado, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

VIII-B - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas, final ou parcial; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

IX - a indicação, quando for o caso, das despesas relativas à parte a ser executada em exercícios futuros, indicando a origem dos créditos para a cobertura dos futuros desembolsos e que serão consignados no orçamento anual, durante o prazo da execução do termo;

X - a **garantia de livre acesso de servidores do controle interno**, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado;

XI – o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, indicada pelo concedente;

XII - indicação da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do termo.

Ademais, o Decreto Estadual n. 14.905/2017 informa que, em casos de cedência de servidores públicos estaduais para Municípios, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta, o instrumento da parceria deverá conter cláusula que autorize o abatimento nos exatos termos ditados pelo art. 5º do supracitado diploma regulamentador.

A primeira observação a ser feita é a de que não tem aplicabilidade ao caso os incisos III, IV, V, VII, VIII-A, VIII-B, IX e XI, por não envolver repasse de recuso.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que no parecer acostado às f. 06-20, identificaram-se como cláusulas necessárias no instrumento a ser celebrado para fins de cessão de servidor público as que disciplinem (i) o objeto, (ii) as obrigações, (iii) a vigência e a denúncia, (iv) a forma de reembolso nas cessões com ônus para a origem, (v) conta bancária específica, (vi) ser Campo Grande o foro eleito para dirimir eventuais dúvidas concernentes ao convênio a ser celebrado e (vii) a publicidade.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Passa-se a análise dos termos postos na Minuta acostada às fls. 21-24, com as sugestões de alterações abaixo referidas.

Com relação ao objeto, para maior clareza aos agentes públicos quanto da prática do ato de cessão, recomenda-se a inserção do item 1.2 na Cláusula Primeira da Minuta do Convênio de Cooperação Mútua no sentido de que “*a cessão de servidores a que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram mediante concurso público*”.¹²

¹² Essa redação por finalidade deixar expressamente claro ao agente político de que a cessão de servidor deve ficar adstrito àquele que se encontra investido de cargo de provimento efetivo, jamais poderá ser objeto de cessão servidor nomeado para exercer cargo em comissão. Aqui, inclusive, destaca-se que o TCE/MG já fora consultado em várias oportunidades no sentido de se seria possível a cessão de servidor público titular de cargo em comissão, conforme se extrai dos julgados abaixo:

CONSULTA – PESSOAL – SERVIDOR TITULAR, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO DE RECRUTAMENTO AMPLO – 1) CESSÃO PARA OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE – 2) DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE SUAS ATIVIDADES EM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO – REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS COMUNS – POSSIBILIDADE, EM CUMPRIMENTO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ÓRGÃO DE ORIGEM.

1) É defeso ao ente público admitir pessoal para ocupar cargo em comissão de recrutamento amplo demissível ad nutum na estrutura organizacional respectiva, para, depois, colocá-lo à disposição de outro órgão ou entidade públicos, sob pena de o ato administrativo vir a se revelar atentatório aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e incorrer o gestor que o praticou às sanções legais pertinentes.

2) É possível o deslocamento de servidor titular exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para prestar suas atividades em órgão público diverso do qual pertence, por força de disposição em instrumento de cooperação técnica, com a finalidade de executar o objeto pactuado, mantendo a integralidade do vínculo com o seu órgão de origem. (TCE/MG, Processo n. 862304 (Consulta), Órgão Julgador Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 25/04/2012).

MUNICÍPIO. CESSÃO DE SERVIDORES AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. I - MATÉRIA INSERTA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. II - PRESUNÇÃO DA INDISPENSÁVEL PREVISÃO LEGAL. III - DESCABIMENTO NO CASO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE RECRUTAMENTO AMPLO. (TCE/MG, Processo n. 443034 (Consulta), Órgão Julgador Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Simão Pedro de Toledo, Sessão de 06/08/1997).

As considerações mais significativas ao propósito lembram que os cargos comissionados são uma exceção aos dispositivos constitucionais de exigibilidade de concurso público para prover pessoal para as funções de direção, chefia e assessoramento. Não são de sua natureza a prestação continuada de serviços de atendimento ao público e de natureza executiva permanente. Por isso lhes é característica essencial a demissibilidade “ad nutum”, isto é, a provisoriiedade da função, ou quando se esvair a necessidade do assessoramento, da chefia ou da direção.

A ordem lógica e a ordem jurídica que justifica a instituição dos cargos comissionados é a necessidade do Órgão. Não a de outros Órgãos.

O provimento de pessoal administrativo junto a outros Órgãos com titularidade de cargos comissionados originários de Entidades Públicas é uma burla ao que estabelece o Artigo 37 da CF. (...) (Acórdão nº 163/06-Tribunal Pleno). (TCE/PR, Processo n. 645975/15, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 17.12.2015).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No tocante às obrigações e às responsabilidades dos convenentes, exigência constante no art. 8º, I, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, estas se fazem presentes na Cláusula Segunda da Minuta do Convênio de Cooperação Mútua.

Nesse ponto, destaca-se **a necessidade de inserção de regramento no sentido de que os convenentes se comprometem em assegurar que o servidor público cedido, o qual não será investido cargo em comissão, desempenhe funções inerentes ao cargo que se encontra investido por meio de concurso público.**

Aqui, enfatiza-se a existência de demandas judiciais de servidores cedidos reclamando verba indenizatória correspondente entre a diferença remuneratória existentes entre o cargo cujas atribuições foram de fato exercidas e o cargo do qual é titular no ente cedente. Há decisões judiciais no sentido de que:

- a) a responsabilidade pelo adimplemento dessa verba indenizatória está a cargo do ente cessionário, porquanto o fato de o ente cedente ser responsável pelo pagamento da remuneração/subsídio do servidor cedido (nos casos de cedência com ônus para a origem ou cedência com ônus para origem mediante reembolso ou por permuta), não o torna também responsável por eventual violação ao direito subjetivo decorrente de lotação efetivada por aquele (ente cessionário), além do que o serviço fora prestado em seu proveito¹³;

¹³ [...] A conduta do Estado de Roraima, de beneficiar-se dos serviços prestados pela autora em cargo diverso (escrivã de polícia civil) daquele que é o efetivamente por ela ocupado (agente de portaria), configura, a um só tempo, desvio de finalidade do convênio celebrado com a União e ato ilícito em desfavor da apelante, pois permitiu ao Estado enriquecer-se indevidamente, utilizando, para o desempenho das funções de escrivã de polícia, dos serviços da autora, que ocupa cargo de remuneração inferior e atribuições diversas (agente de portaria). [...] (TRF 1ª Região, AC n. 0002779-35.2006.4.01.3400/DF, Órgão Julgador 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli, e-DJF1 de 30/06/2016). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA (UNIÃO) CEDIDO AO ESTADO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Eventuais diferenças salariais devidas em decorrência de desvio de função imposto a servidores cedidos ao Estado de Rondônia, deve ser por ele suportada.** 2. Patente a ilegitimidade passiva da União. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial providas. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da União (art. 267, VI, do CPC/1973). (TRF 1ª Região, AC n. 0013977-06.2005.4.01.3400, Órgão Julgador 1ª Turma, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, e-DJF1 de 27/06/2018). (Grifou-se).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- b) cabe ao ente cedente pagar ao servidor cedido que se encontrava em desvio de função verba indenizatória quando diante de cedência em que o ônus está afeto àquele¹⁴.

Considerando que o ato de cessão se dará em momento posterior, conforme bem delineado no Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SAD n. 001/2019 (f. 11-12), sugere-se, também, como inserção de obrigações dos convenentes “*motivar o ato de requerimento e de cedência do servidor público, com a identificação do interesse público a ser atendido*”.

O interesse público a justificar a cessão do servidor público deve ser explicitado previamente à sua realização, porquanto o motivo constitui pressuposto ou elemento de todo ato administrativo, ensejando, para além de sua melhor fiscalização, que a “validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”, como anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁵.

Como bem delineado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Reexame Necessário n. 1.0155.05.007775-1/002, o ato de “*designação de servidor, sem qualquer motivação, para prestar seus serviços para outro ente Estatal, em lotação distinta da que foi aprovado em concurso público [...] evidencia ilegalidade passível*”.

Quanto à cláusula de reembolso, considerando que, com a formalização do Convênio de Cooperação Mútua, o Município acaba por autorizar o Estado de Mato Grosso do Sul a realizar, mensalmente, a retenção do valor devido sobre o repasse a ser efetuado a título de transferências de ICMS (item 3.2 da Cláusula Terceira), faz-se

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL — SERVIDOR PÚBLICO — CESSÃO — AUTARQUIA ESTADUAL — PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM DER/MG — VERBAS REMUNERATÓRIAS — **RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CEDENTE** — **DESVIO DE FUNÇÃO** — PRELIMINAR ACOLHIDA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais é o legitimado a figurar no polo passivo da lide, porque é a autarquia estadual — dotada de personalidade jurídica própria — responsável pelo pagamento das verbas remuneratórias dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal.

2- **Ainda que o servidor do DER/MG tenha sido cedido para desempenhar atribuições junto à Polícia Civil do Estado, compete à autarquia efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais devidas, notadamente porque expressamente consignada a obrigação no ato de cessão.** (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.11.044328-0/001, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, Relator Des. Corrêa Junior, Julgado em 25/06/2013, Publicado em 05/07/2013). (Destacou-se).

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 211.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

necessária expressa menção no item 3.3.1. de que a incidência de encargos (juros de mora e correção monetária) somente será devido se a não efetivação do reembolso nos exatos termos do item 3.2 deu-se por culpa exclusiva do gestor municipal.

As exigências constantes nos incisos II e VIII do art. 8º do Decreto Estadual n. 11.261/2003 está disciplinado na Cláusula Quarta – Da vigência e da denúncia. Nesse ponto, considerando que a referida cláusula também disciplina hipótese de rescisão, sugere-se a seguinte denominação: Da vigência, da denúncia, da rescisão e da extinção.

Destaca-se, ainda, que, muito embora o Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SAD n. 001/2019, destaca a necessidade de prévia autorização por parte do Governador para fins de celebração de convênios que tratem de cessão de pessoal bem como eventuais aditivos aos supracitados instrumentos, oportuno destacar que a minuta de Convênio de Cooperação Mútua acostadas às f. 21-24 não prevê a possibilidade de prorrogação de vigência do convênio por meio de termo aditivo, conforme expressamente autorizado pelo § 2º do art. 8º do Decreto Estadual n. 11.261/2003.

Em âmbito estadual, o diploma regulamentador que “*dispõe sobre a cedência de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, estabelece procedimentos para a consolidação das informações funcionais e financeiras e para a adoção de medidas de reembolso, e dá outras providências*”, em seu § 3º do art. 2º informa que, “*ressalvadas as cessões para órgãos da Administração Direta Estadual, Autarquias e Fundações Estaduais, que poderão ter prazo de até 2 (dois) anos, a cedência será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, admitindo-se, em ambas hipóteses, prorrogações no interesse da Administração Pública*”.

Dessa forma, se o ato de cedência poderá ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração Pública, somando-se ao fato de que a realização daquele ato demanda a prévia existência de convênio de cooperação mútua, recomendável constar a previsão de possibilidade de prorrogação de vigência de instrumentos de parceria, recorrendo-se ao termo aditivo, desde que exista manifestação de ambos os convenentes, devidamente motivado e com vistas ao atendimento de interesse público que justificam a sua alteração do prazo inicial de vigência da parceira.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pelas razões acima apresentadas, sugere-se a seguinte redação à Cláusula Quarta:

Cláusula Quarta – Da vigência, da denúncia, da rescisão e da extinção

4.1. O presente Convênio terá vigência de _____ a _____, podendo ser prorrogado, mediante expressa manifestação dos partícipes e para fins de atendimento de interesse público.

4.2. O presente Convênio poderá ser:

I – denunciado, mediante comunicação formal e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por qualquer dos partícipes, que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da parceria, não havendo obrigação de permanência nem sanção ao denunciante;

II – rescindido, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando haja inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas ou descumprimento de exigências fixadas nas normas apontadas no preâmbulo do presente Convênio;

III – extinto por superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível.

A exigência constante no inciso XII do art. 8º do diploma regulamentar encontra-se disciplinado na Cláusula Sétima – Do foro da minuta acostadas às f. 21-24, sugerindo-se, todavia, levando em consideração o regramento constante na Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017 (publicada no DOE n. 9.442, de 04 de julho de 2017, p. 04-05), que criou a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos-CASC, que as eventuais dúvidas decorrentes do convênio de cooperação mutua que tenha por objeto cessão de servidor público sejam submetidas a supracitada Câmara. Segue abaixo a redação ser conferida à Cláusula Sétima:

Eventuais dúvidas, casos omissos ou outras questões decorrentes do presente Convênio serão submetidos à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, consoante disposto na Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017 (publicada no DOE n. 9.442, de 04 de julho de 2017, p. 04-05) e, caso necessário, à jurisdição da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande-MS.

Destaca-se, ainda, a necessidade de inserção de cláusula de fiscalização.

Aqui, oportunamente destinar que, nos termos do art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, a referida legislação tem aplicabilidade, naquilo que couber, às parcerias formalizadas por meio do instrumento convênio, motivo pelo qual aplicável ao caso o regramento constante no art. 67 do supracitado diploma legal, o qual informa a necessidade de a execução ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado.

Logo, diante do regramento acima enumerado, é indispensável a inserção de cláusula prevendo a fiscalização do atendimento às exigências enumeradas na Cláusula

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Segunda e, por conseguinte, a designação de um servidor para exercer esse *munus* público.

Por fim, na forma do disposto no §1º do art. 8º do Decreto Estadual n. 11.261/2003, o instrumento, além dos convenientes e intervenientes, deverá ser assinado por 02 (duas) testemunhas.

No que tange ao **regramento constante no art. 33, do Decreto Estadual n. 11.261/2003**, seria recomendável que cada convênio tivesse delineado em seu objeto o interesse comum (atendimento aos interesses da coletividade, mediante a execução de um determinado serviço público, por exemplo) a ser executado com a cedência de servidores, fator esse a justificar a interveniência, no Convênio de Mútua Cooperação, do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização e do Secretário da área de atuação do órgão ou entidade a qual integra a carreira.

3. Da conclusão

Diante de todo o exposto, com fundamento nos documentos disponibilizados e circunscrito aos limites definidos inicialmente nesse parecer, conforme competência constitucional e legal atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, conclui-se ser recomendável a inserção de:

1. item 1.2 na Cláusula Primeira da Minuta do Convênio de Cooperação Mútua no sentido de que “*a cessão de servidores a que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram mediante concurso público*”;
2. regramento no sentido de que os convenientes se comprometem em assegurar que o servidor público cedido, o qual não será investido cargo em comissão, desempenhe funções inerentes ao cargo que se encontra investido por meio de concurso público;
3. ser obrigações do convenientes motivar o ato de requerimento e de cedência do servidor público, com a identificação do interesse público a ser atendido;
4. expressão por culpa exclusiva do gestor municipal no item 3.3.1;
5. cláusula de acompanhamento e fiscalização do convênio.

Sugere-se alteração Cláusula referente ao Foro a fim de que fique expressamente consignado que “*eventuais dúvidas, casos omissos ou outras questões decorrentes do presente Convênio serão submetidos à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos*,

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

consoante disposto na Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017 (publicada no DOE n. 9.442, de 04 de julho de 2017, p. 04-05) e, caso necessário, à jurisdição da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande-MS".

Eis o parecer que submeto a apreciação de V. Exa.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

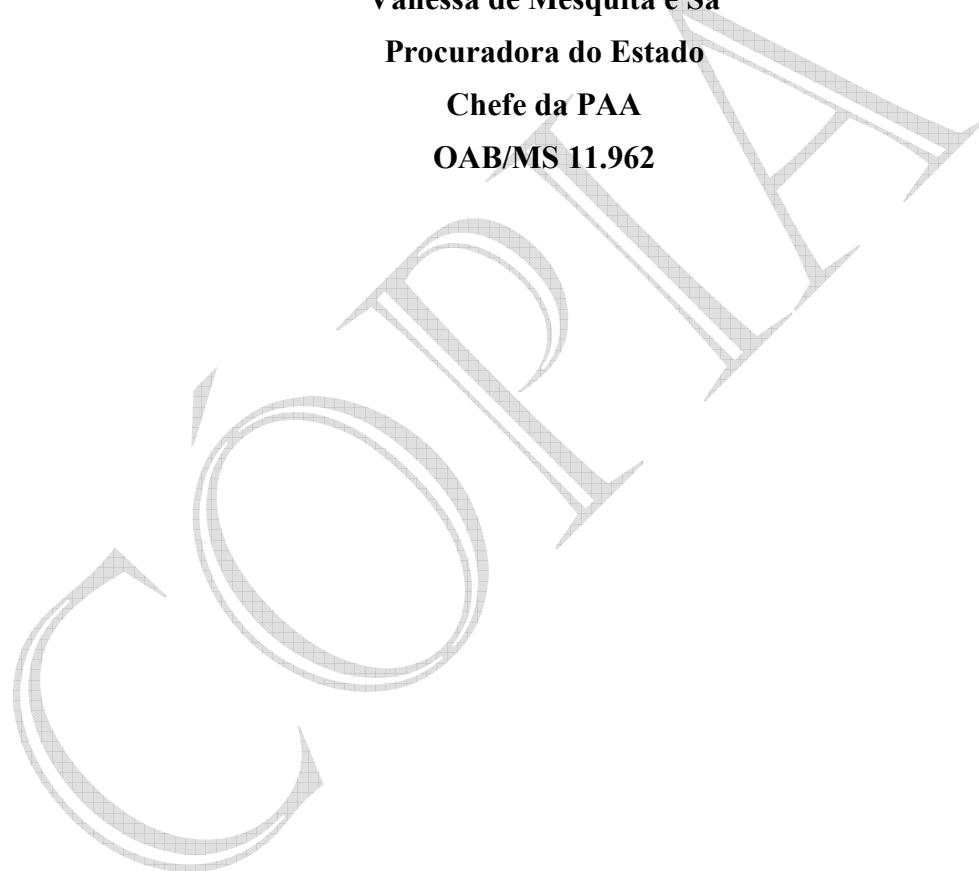
Original Assinado

Vanessa de Mesquita e Sá

Procuradora do Estado

Chefe da PAA

OAB/MS 11.962



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ANEXO I - MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA SAD/MS nº /2019.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O MUNICÍPIO DE ... PARA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

I - PARTÍCIPES:

CONVENENTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com sede no Bloco VIII do Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado por seu Governador, brasileiro, (estad civil), (profissão), portador do RG nº SSP/..... e CPF nº

....., residente e domiciliado em Campo Grande/MS e; MUNICÍPIO DE/MS, com sede na (Rua/Avenida/Travessa/Logradouro), nº (Bairro), Paço Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº doravante denominada

MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, brasileiro, (estad civil), (profissão), portador do RG nº SSP/..... e CPF nº , residente e domiciliado em/MS

INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, doravante denominada **SAD**, neste ato representada por seu Secretário, brasileiro, (estad civil), (profissão), portador do RG nº SSP/..... e CPF nº , residente e domiciliado em Campo Grande/MS ;

Por este instrumento, os partícipes supra qualificados celebram o presente Termo de Convênio, o qual se vincula ao Processo Administrativo nº....., com fulcro na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, no Decreto Estadual nº 11.261 de 16 de junho de 2003, no Decreto Estadual nº 14.905 de 27 de dezembro de 2017, e nas demais legislações pertinentes ao assunto, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.2- Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento de cooperação mútua para o fim de se efetivar a cessão de servidores públicos, com o objetivo de se promover o aperfeiçoamento técnico-institucional dos entes signatários, com vistas ao desenvolvimento e melhoria dos serviços públicos, observada a conveniência administrativa, sujeitando-se os

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

partícipes às normas legais aplicáveis à espécie e demais cláusulas convencionadas neste instrumento.

1.3- A cessão de servidores a que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram mediante concurso público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1 – Constituem obrigações dos participes:

- a) solicitar, entre si, a cessão de servidores públicos, para atendimento às necessidades nas diferentes áreas técnico-administrativas;
- b) remeter ao órgão de origem, mensalmente, a frequência do servidor cedido sem ônus para origem, ou com ônus para origem, mediante reembolso, ou por permuta, relativa a cada mês findo;
- c) remeter ao órgão de origem, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do ato de cedência, o Termo de Opção, assinado pelo servidor, quando nomeado para cargo comissionado ou designado para exercer função gratificada;
- d) retornar imediatamente o servidor ao órgão de lotação ao término do prazo da cedência, uma vez não havendo prorrogação desta, bem como na ocorrência de exoneração do cargo em comissão ou função gratificada objeto da cedência, ou quando não houver mais necessidade da cedência, ficando vedada a sua transferência para outro órgão;
- e) assegurar que a carga horária do servidor cedido seja pelo menos igual àquela prevista para o cargo de origem, inclusive na hipótese deste possuir mais de um cargo no órgão para o qual está sendo cedido, em acumulação lícita;
- f) o conveniente cessionário informará imediatamente ao órgão de origem a prática pelo servidor cedido de ato que possa ensejar falta disciplinar, promovendo a apuração dos fatos mediante sindicância, para, ao final, encaminhar o procedimento apuratório ao órgão cedente, para a instauração do devido processo disciplinar e aplicação da pena, se for o caso;
- g) assegurar que o servidor público cedido, o qual não será investido cargo em comissão, desempenhe funções inerentes ao cargo que se encontra investido por meio de concurso público;
- h) motivar o ato de requerimento e de cedência do servidor público, com a identificação do interesse público a ser atendido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REEMBOLSO

3.1 - Nas cedências de servidores públicos para os Municípios, com ônus para a origem mediante reembolso ou por permuta, o valor custeado pelo Estado a ser reembolsado pelo Município corresponderá ao valor da remuneração e demais encargos de tais servidores, ou do valor que exceder o total da remuneração e demais encargos dos servidores permutados.

3.2 Para fins de reembolso, o **MUNICÍPIO** autoriza que o **ESTADO** realize, mensalmente, através da retenção do valor devido quando do repasse efetuado pelo **ESTADO** para o **MUNICÍPIO** das transferências de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação), descontando o montante devido na transferência da cota-partes relativa à terceira semana de cada mês, conforme permissão prevista na Constituição Federal em seu artigo 160, parágrafo único, inciso I.

3.2.1 - Os dados bancários para a retenção do valor devido são: Agência n. e Conta Corrente n.

3.3. - O reembolso deverá ser efetuado no mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo cedente.

3.3.1 - No caso do reembolso não ser efetivado no mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo cedente, por culpa exclusiva do gestor municipal, os valores atrasados serão acrescidos de juros de mora a taxa de 1% ao mês, e de atualização monetária pelo IPCA, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

3.4 - Compete a SAD fornecer o valor mensal a ser descontado pela Secretaria de Estado de Fazenda-MS/SEFAZ no momento do repasse do ICMS para o **MUNICÍPIO**.

3.5 - Os débitos eventualmente existentes referentes a exercícios anteriores à vigência deste Convênio de Cooperação Mútua serão cobrados até o esgotamento da dívida.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO

4.1. O presente Convênio terá vigência de _____ a _____, podendo ser prorrogado, mediante expressa manifestação dos partícipes e para fins de atendimento de interesse público.

4.2. O presente Convênio poderá ser:

I – denunciado, mediante comunicação formal e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por qualquer dos partícipes, que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da parceria, não havendo obrigação de permanência nem sanção ao denunciante;

II – rescindido, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando haja inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas ou descumprimento de exigências fixadas nas normas apontadas no preâmbulo do presente Convênio;

III – extinto por superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

5.1 – Os convenentes exercerão as atribuições de acompanhamento e fiscalização referentes à cessão de servidores públicos, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações delineadas na Cláusula Segunda.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5.2 – O órgão interveniente designará representante para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto.

5.3 – Constatada impropriedades e/ou irregularidades no decorrer da vigência da presente parceria, obriga-se o INTERVENIENTE a notificar, de imediato, o CONVENENTE, fixando o prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

5.4 – Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o INTERVENIENTE apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

5.5 – Findo o prazo da notificação de que trata o item 5.4 da presente Cláusula, sem a regularização ou aceitação das justificativas apresentadas, incidirá no caso o regramento constante no inciso II do item 4.2 da Cláusula Quarta.

6 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - A solicitação de cessão de servidores entre as partes será efetuada anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, sendo que, a qualquer época, dependendo da necessidade da Administração interessada, poderá ocorrer complementação, atendido o princípio da publicidade.

6.2 - As partes signatárias manterão sistema de informações sobre os servidores cedidos entre si, comprometendo-se a encaminhar mensalmente os valores referentes às remunerações e encargos legais referentes aos servidores, com os respectivos comprovantes, bem como de prestar outros esclarecimentos, quando se fizerem necessários.

6.3 - O intercâmbio de informações e o controle dos valores, que devem ser atualizados mensalmente, serão procedidos pelo **ESTADO** através da **SAD**, e, pelo **MUNICÍPIO**, através do setor competente.

CLÁUSULA SÉITMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 - O presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado, em extrato.

7.1.1 - A publicação do extrato do convênio será providenciada pela SAD até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra no prazo de 20 dias daquela data.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1 - Eventuais dúvidas, casos omissos ou outras questões decorrentes do presente Convênio serão submetidos à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, consoante disposto na Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017 (publicada no DOE n. 9.442, de 04 de julho de 2017, p. 04-05) e, caso necessário, à jurisdição da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E, por estarem assim ajustados, os representantes das partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Campo Grande-MS, .

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeito Municipal de

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Testemunhas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Parecer revisado e atualizado pelo Parecer Referencial CJUR-SAD/n. 001/2022 – Decisão PGE/MS/GAB/n. 301/2022)

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 022/2019

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/N. 001/2019

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2019

PARECER PGE/MS/PAA/N. 007/2019

Processo: 15/000361/2019

Consulente: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS)

Assunto: Procedimentos prévios para a realização de cedência de servidores públicos para os Municípios do Estado, com ônus para origem mediante reembolso.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA. CEDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS COM ÔNUS PARA ORIGEM, MEDIANTE REEMBOLSO OU PERMUTA. MINUTA PADRÃO DE CONVÊNIO APROVADA. RITO A SER OBSERVADO NO DECORRER DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA SAD, MEDIANTE *CHECK LISTS*.

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo**, por seus próprios fundamentos, o Parecer Referencial PGE/MS/N.º 001/2019 – Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 001/2019, de fls. 09-20, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, **com os acréscimos** do Parecer PGE/MS/PAA/Nº 007/2019, de fls. 30-40, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Vanessa de Mesquita e Sá, ficando aprovadas a minuta-padrão de Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS de fls. 41-44, e os *check lists* que deverão ser observados no decorrer do procedimento, conforme Anexos II, III e IV acostados às fls. 25-27.

2. À Assessoria do Gabinete para:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do Parecer Referencial e respectiva Chefia, na CJUR-SAD, assim como a Procuradora Chefe da PAA;
- b) inserir no Sistema Alfresco cópia do parecer e desta decisão para consulta pública;
- c) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para arquivo;
- d) após, dar ciência do parecer aprovado e da presente decisão ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, encaminhando-lhe as respectivas cópias.

Campo Grande (MS), 08 de fevereiro 2019.

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

